



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.263 - PR (2012/0227981-0)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **ORLANDO QUIRINO ALVES**
INTERES. : **WILSON DE AZEVEDO LEMES**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. **1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.**

1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal.

2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente.

3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.263 - PR (2012/0227981-0)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ORLANDO QUIRINO ALVES
INTERES. : WILSON DE AZEVEDO LEMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR – suscitante – e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR – suscitado.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou ORLANDO QUIRINO ALVES e WILSON DE AZEVEDO LEMES pela suposta prática dos delitos descritos no art. 56 da Lei n. 9.605/1998 e no art. 318 do Código Penal, em virtude de estarem transportando grande quantidade de inseticida e herbicida no interior de veículo automotor, da cidade de Foz do Iguaçu/PR para Cascavel/PR (e-STJ fls. 6/9).

Após adequar o tipo penal para o previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/1989, o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR recebeu a denúncia (e-STJ fl. 15). Contudo, depois de concluir a instrução processual, o Magistrado Federal declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, haja vista não haver nos autos indícios de que os réus foram responsáveis pela importação dos agrotóxicos apreendidos ou de qualquer forma concorreram para que eles fossem introduzidos em território nacional (e-STJ fl. 155).

Os autos foram encaminhados à Justiça Estadual, tendo o Ministério Público Estadual se manifestado no sentido de que fosse suscitado conflito de competência. O Juízo Estadual, por seu turno, acolheu o parecer e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "os denunciados sabiam da origem forânea dos produtos, ao menos para fins de fixação da competência" (e-STJ fl. 189).

Por fim, o Ministério Público Federal atuante perante o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela competência do Juízo suscitado (e-STJ fls. 201/204).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.263 - PR (2012/0227981-0)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitado.

Como é cediço, o inciso IV do art. 109 da Constituição da República atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar "as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União". Da mesma forma, o inciso V da referida norma determina igual competência nos casos de crime previsto em tratado internacional "quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

No caso dos autos, observa-se que a conduta narrada se refere ao transporte de grande quantidade de inseticida e herbicida de origem estrangeira.

A propósito, transcrevo o tipo penal imputado aos réus:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000).

De plano, tem-se que não ficou caracterizada ofensa a bens, serviços ou interesse da União, haja vista não ter sido também imputado aos acusados o delito de contrabando, mas apenas de transporte de agrotóxicos. Verifica-se, dessarte, que a competência da Justiça Federal não pode ser firmada com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO DE ARMA DE USO RESTRITO DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inocorrente a tipificação do crime de contrabando ou descaminho, cabe à Justiça Estadual julgar o delito de recepção de arma de procedência estrangeira. (Precedentes) 2. O Tribunal do Júri atrai o julgamento da ação penal de crimes praticados em conexão com os de sua competência, sendo, no caso, o de homicídio tentado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do I Tribunal do Júri – da 1ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 23.247/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007, p. 192)

No que se refere à hipótese descrita no art. 109, inciso V, da Constituição da República, tem-se, num primeiro momento, que o Brasil é signatário da Convenção de Roterdã, que regula o comércio internacional de produtos químicos perigosos. Não obstante, é imprescindível aferir igualmente a efetiva transnacionalidade delitiva.

Num primeiro momento, deve-se considerar, no caso, a impossibilidade de fixar a competência de forma apriorística, porquanto já efetivamente realizada a instrução processual, com base na qual se considerou não subsistirem indícios da internacionalidade do crime praticado.

De fato, o contexto fático apresentado revela que os acusados não foram os responsáveis pela internacionalização dos agrotóxicos, demonstrando-se apenas que receberam os produtos já no Brasil, para transporte entre Foz do Iguaçu/PR e Cascavel/PR.

Assim, diante da delimitação dos fatos, verificando-se a inexistência de indícios de transnacionalidade na conduta perpetrada, haja vista não se tratar de transporte transfronteiriço, tem-se que igualmente não foi preenchida a hipótese do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

Destaco, por oportuno, que não é possível, com base apenas na origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira dos agrotóxicos - o que não se discute -, firmar a competência da Justiça Federal. De fato, o art. 109, inciso V, da Constituição Federal dispõe que o crime deve constar em tratado ou convenção internacional e que deve ter se iniciado em outro país. Contudo, a conduta atribuída aos denunciados, de transportar agrotóxicos iniciou-se já dentro do Brasil, segundo apurado, não se inserindo, portanto, na disposição constitucional.

Nesse sentido, veja-se recente julgado da Terceira Seção sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998 OU ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A IMPORTAÇÃO. CONDUTA PRATICADA NO BRASIL. CONCLUSÃO ALCANÇADA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. AUSÊNCIA DE PROCESSO POR SUPOSTO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRAÇÃO EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO INEXISTENTE. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA/PR, O SUSCITANTE. (...). (CC 114.148/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0227981-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 125.263 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200045513 238878220128160030

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ORLANDO QUIRINO ALVES
INTERES. : WILSON DE AZEVEDO LEMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.